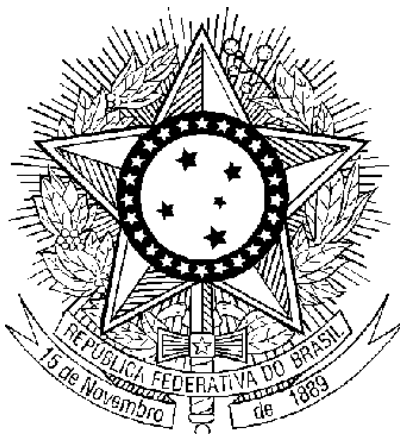


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286-A, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre sinalização no transporte ferroviário de cargas e passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a sinalização das locomotivas e dos vagões de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Art. 2º As locomotivas e os vagões de transporte de passageiros ou cargas, que trafegam em trechos ferroviários com passagem de nível, deverão ter uma faixa pintada em toda sua extensão lateral, com tinta ou película refletiva na cor amarela, na altura mínima de 1 (um) metro da base da locomotiva ou vagão e com largura mínima de 30 (trinta) centímetros.

Art. 5º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por locomotiva ou vagão.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda há no Brasil uma grande quantidade de passagem de nível em cruzamentos da rede ferroviária com as rodovias. Essa situação, agravada pela falta de sinalização das composições ferroviárias, tem acarretado um série de acidentes graves envolvendo trens e veículos automotores, principalmente à noite ou sob condições adversas, quando a visibilidade fica comprometida.

O art. 29, inciso XII, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que “os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação”. O art. 212, por sua vez, define como infração gravíssima deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea. A sinalização deficiente ao longo das rodovias e estradas, entretanto, torna tais normas inócuas, causando, como já dissemos, inúmeros acidentes em todo o País.

O projeto de lei que estamos apresentando obriga a instalação de sinalização refletiva nas laterais das locomotivas e dos vagões dos trens. A função desses dispositivos de segurança, é antecipar e aumentar a visibilidade das composições ferroviárias, principalmente à noite ou sob condições climáticas adversas (chuva, neblina, etc.). A prática mostra que se dotados de faixas retrorefletoras os trens são avistados a uma maior distância, proporcionando mais tempo aos condutores de veículos para desviar-se da rota de colisão.

A nossa expectativa é que a instalação de películas refletivas nas composições férreas possa evitar colisões, que poderiam vitimar um grande número de condutores e passageiros dos veículos que trafegam pelas estradas brasileiras. Constitui-se, dessa forma, de uma medida de grande impacto para redução desse tipo de desastre, na maioria das vezes de proporções imprevisíveis.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículo sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado Barbosa Neto, tem por objetivo regulamentar a sinalização das locomotivas e vagões do transporte ferroviário de cargas e passageiros, obrigando a pintura ou o uso de película refletiva em toda a extensão lateral das composições férreas.

A proposição ainda estabelece multa de cento e trinta reais por locomotiva ou vagão que não cumprirem as regras de sinalização previstas, a qual será cobrada em dobro, em caso de reincidência. Por fim, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a vigência da lei que se originar do projeto, contados após a data da publicação.

Na justificção, o autor relata a existência de grande número de cruzamentos em nível de vias férreas e rodovias, locais onde ocorrem grande quantidade de acidentes graves, muitos dos quais ocasionados pela combinação entre falta de sinalização das composições ferroviárias e condições adversas de visibilidade, como período noturno, chuva e neblina.

Assim sendo, entende que a instalação de sinalização refletiva nas laterais das locomotivas e dos vagões possibilitará antecipar e aumentar a visibilidade das composições ferroviárias, proporcionando mais tempo aos condutores de veículos para a parada ou desvio da rota de colisão.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá decidir sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do autor da proposta, especialmente quando pretende melhorar a sinalização das composições férreas, bem como promover a implantação de ações que proporcionem maior segurança nas passagens de nível. Para tanto, propõe a obrigatoriedade de aposição de uma faixa refletiva nas laterais das locomotivas e vagões ferroviários.

Segundo dados da Associação Nacional de Transportadores Ferroviários e da Pesquisa Ferroviária 2006, realizada pela Confederação Nacional do Transporte, existem no Brasil 12.400 passagens de nível, distribuídas nos quase 28 mil quilômetros de ferrovias. Dessas, mais de 2.500 são classificadas como críticas, considerando-se critérios como segurança, localização, interferência no tráfego urbano de veículos, risco ao trânsito de pessoas, sinalização deficiente ou inadequada e avaliação de estatísticas de acidentes ocorridos no local.

A par desses dados, podemos facilmente perceber que os principais problemas causadores de acidentes envolvendo composições férreas não estão relacionados à falta de visibilidade dos trens mas, sim, aos problemas de sinalização e de funcionamento adequado dos equipamentos das passagens de nível.

Até pelo seu tamanho, barulho e iluminação frontal, não é difícil supor que os comboios ferroviários chamem muito mais a atenção de condutores e pedestres do que os próprios automóveis e caminhões.

Outros aspectos que devem ser abordados são as diferenças de configuração, tamanho e forma entre os vários tipos de vagões ferroviários, o que impediria a aposição de uma faixa refletiva padronizada como pretende o projeto de lei sob análise.

Entretanto, caso fosse apenas esse o problema da proposta, poderíamos, até mesmo, buscar um ajuste por meio de emenda ou substitutivo. Não o fazemos porque entendemos que realmente não é a sinalização lateral contínua das composições férreas que irá evitar acidentes envolvendo trens e automóveis, e por estarmos convencidos de que a conservação, sinalização e modernização das passagens de nível é que poderão contribuir para evitar tais ocorrências.

Pelo exposto, em que pese a intenção do autor proposta, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.286, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.286/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO